RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.372 - SP (2019/0112294-6)

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS
ADVOGADO	:	ARNALDO NOGUEIRA BAPTISTELLA E OUTRO(S) - SP225600
RECORRIDO	:	JUDIVAEL MACEDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	GABRIELA SOLDANO GARCEZ - SP300317

DECISÃO

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS – CET/SANTOS ajuizou ação de cobrança contra o particular JUDIVAEL MACEDO SAMPAIO, proprietário do veículo aluguel, tipo semirreboque, de placa BYF 7736, chassi n. 60180 e Renavam n. 00364539674, objetivando tutela jurisdicional no sentido de sua condenação ao pagamento da multa no valor de R$ 4.555,64 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), relacionada ao cometimento de diversas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, pelas quais foi autuado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação do particular Judivael Macedo Sampaio, reformando a decisão monocrática de procedência da ação (fls. 205-208), nos termos assim ementados (fl. 233):

> APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA Alienação do veículo Ausência de comunicação ao órgão competente Responsabilidade tributária do alienante do veículo pelo resgate dos débitos de infrações de trânsito cometidas após a venda do veículo Impossibilidade - Indevida a responsabilização do alienante pelo pagamento das infrações de trânsito cometidas após a venda do veículo Mitigação do disposto no art. 134 do CTB pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada em parte.
>
> Recurso provido em parte.

No presente recurso especial, interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, aduz-se contrariedade, pelo aresto vergastado, ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, porquanto, em síntese, a ausência de comunicação formal, ao DETRAN/SP, da alienação do veículo, permanecendo o recorrido como seu proprietário, não o exime do pagamento das multas aplicadas após a transferência do bem a terceiro.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 254-260.

É o relatório. Decido.

Com relação à suposta violação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, suscitada no apelo nobre, sem razão a CET-Santos/recorrente, uma vez

que é assente nesta Corte o entendimento de que o citado dispositivo legal sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiros, ainda que não ocorra a transferência no órgão de trânsito, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 07 de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de transferência do veículo" (fl. 206, e-STJ).

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012.

3. Recurso Especial provido (REsp 1685225/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran.

2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos.

3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp

> 1.323.441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.
>
> 1. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR.
>
> 2. Analisando casos semelhantes, tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008.
>
> 3. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo.
>
> 4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.063.511/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.3.2010).

No caso dos autos, sendo incontroverso a efetiva alienação do veículo, conforme trecho extraído do *decisum* recorrido, fl. 236, abaixo colacionado, não se faz necessário o reexame de matéria fática-probatória, afastando, assim, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

> [...]
>
> No caso dos presentes autos, o documento colacionado às fls. 182 e 186 demonstram que a alienação do veículo ocorreu no dia 28.09.2011, através da certidão de comparecimento ao 35º Oficio de Registro Civil de são Paulo, onde o requerido solicitou o reconhecimento de sua firma por autenticidade no documento CRV placa BYF 7736 Renavam 364539674 (preenchido) como comprador Jeferson Martins Pereira, CPF 163684988-11.
>
> [...]

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos:

> O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, de acordo com os critérios descritos nos §§ 2º e 3º do mencionado artigo, majoro a condenação da verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator